



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL

COORDENAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

BOLETIM INFORMATIVO DA TERCEIRA TURMA RECURSAL/JEFDF

COMPOSIÇÃO: Juiz Federal ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (Presidente e Relator 1)
Juíza Federal ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (Relatora 2)
Juiz Federal LANA LÍGIA GALATI (Relatora 3)

COORDENADORA DAS TRs/JEFDF: Juíza Federal LILIA BOTELHO NEIVA BRITO
DIRETOR DE NÚCLEO: MAURO SERGIO OLIVIO DA SILVA

Home Page: www.jfdf.jus.br E-mail: trdf@trf1.jus.br

ANO II

Brasília-DF, 02 de Julho de 2018
-Segunda -feira -

N.06

As informações contidas neste documento não substituem as publicações oficiais e não consistem em repositório oficial de jurisprudência, tendo caráter meramente informativo.

- RELATORIA 1 -

PROCESSO Nº 0008826-10.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇOS POSTAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO. ART. 37, §6º, CF. EXTRAVIO DE MERCADORIA POR FURTO OU ROUBO. DANO MATERIAL COMPROVADO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso da ECT contra sentença que julgou procedente em parte o pedido para lhe condenar a pagar à parte autora, a título de danos materiais, o valor de R\$ 968,04 (novecentos e sessenta e oito reais e quatro centavos, bem como o valor da postagem R\$ 40,30 (quarenta reais e trinta centavos).
2. A recorrente alega, em suma, a exclusão da responsabilidade da ECT por motivo de força maior ocasionado pelo furto/roubo da encomenda, bem como a omissão da sentença quanto à equiparação à Fazenda Pública.
3. Mérito. In casu, resta incontroverso a ocorrência de extravio da mercadoria enviada pelo autor em virtude de roubo a carteiro no CEE São Bernardo do Campo/SP. A Constituição Federal de 1988, no § 6º do art. 37, adotou a responsabilidade objetiva do Estado, extensiva às empresas prestadoras de serviços públicos. Outrossim, a prestação de serviços postais em regime de exclusividade pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos,

submete a relação entre usuário dos serviços de postagem e a EBCT às regras estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor.

4. A responsabilidade, portanto, pela não consumação do serviço postal contratado sujeita a ECT ao dever de indenizar, independente de culpa e mediante a mera verificação do dano e do nexa causal com o fato ilícito. Somente se exclui a responsabilidade pelo dano nas hipóteses de caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou fato exclusivo de terceiro, uma vez que afastam o nexa de causalidade. No caso, o furto ou o roubo de cargas integram os riscos próprios da atividade exercida pela ECT, constituindo fortuito interno, pelo que, a ECT deve indenizar os danos sofridos pelo consumidor, cuja remessa não foi entregue ao destinatário, ante o descumprimento do contrato.

5. Com efeito, não merece reparos a sentença vergastada vez que bem assim dispôs:

"Insta observar que "furto ou roubo de cargas são riscos inerentes à própria atividade exercida pela ECT, configurando verdadeiro fortuito interno, devendo a ECT responder pelos danos causados ao consumidor pela não entrega da correspondência, uma vez que carga extraviada/furtada/roubada agride as expectativas legítimas do consumidor e fere a razão de ser do contrato" (a propósito, confira-se: Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC 200751010153619, Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 23/10/2013). (...)

In casu, verifico a presença de todos os pressupostos que ensejam a responsabilidade civil objetiva da ré, quais sejam, a conduta da ECT, causadora de danos materiais em desfavor do autor, o nexa causal entre a conduta estatal e os danos causados ao particular, e, por último, a ausência de causas excludentes de responsabilidade (força maior, caso fortuito, estado de necessidade e a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro).

Assim, deve a autora ser ressarcida dos danos materiais que sofreu, que, no caso, correspondem ao valor das mercadorias extraviadas, contidas nas notas fiscais anexas, no montante de R\$ 928,04 (novecentos e vinte e oito reais, e quatro centavos), bem como o valor despendido com a postagem, de R\$ 40,30 (quarenta reais, e trinta centavos), que totalizam R\$ 968,34 (novecentos e sessenta e oito reais, e trinta e quatro centavos)".

6. Equiparação à Fazenda Pública. No que diz respeito à equiparação à Fazenda Pública, O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de considerar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos imune à tributação por impostos, nos termos do artigo 150, VI da Constituição Federal. (AI 748027 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 24-10-2012 PUBLIC 25-10-2012)" (AMS 2005.32.00.007285-5 / AM, Relator: Desembargador Federal Novély Vilanova, Juíza Federal Convocada Lana Lígia Galati, publicação: 28/11/2014). Equiparação à Fazenda Pública, para que sejam concedidos privilégios previstos no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69. A ECT gozará de isenção de direitos dos privilégios concedidos à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, e, no que concerne a foro, prazos e custas processuais.

7. Recurso parcialmente provido tão somente para fins de aplicação do regime de equiparação com a Fazenda Pública em relação aos Correios.

(Data do Julgamento: 19/06/2018 – por unanimidade)

PROCESSO Nº 0009655-20.2017.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. INGRESSO NO RGPS APÓS 24/07/1991. PERÍODOS REGISTRADOS NO CNIS - SISTEMA ALIMENTADO PELA PRÓPRIA AUTARQUIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITO CARÊNCIA PREENCHIDO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. Recurso do INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

2. Alega o INSS de forma genérica que a parte autora não logrou comprovar período mínimo de carência, pois desde que se filiou ao RGPS, conta com menos de 180 contribuições na DER, número inferior ao exigido pela legislação; alternativamente requer a alteração dos juros e correção monetária, para que sejam calculados conforme o disposto no art. 1º F, da Lei 9.494/97.

3. Conforme disposto no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a parte autora deve comprovar o tempo mínimo de 180 contribuições mensais (15 anos), para que seja concedida a aposentadoria por idade.

4. Compulsando-se a documentação acostada à exordial, em especial a consulta ao sistema CNIS, que é um sistema alimentado pela própria Autarquia e, portanto, goza de presunção de veracidade, verifica-se que a autora comprovou ter um tempo de contribuição correspondente a 20 anos e nove meses.

5. Descabe a alegação genérica do INSS de que consultas realizadas ao próprio sistema CNIS não servem como prova em razão de não considerar "os benefícios por incapacidade recebidos, tampouco o períodos recolhidos extemporaneamente", tendo em vista a ausência de comprovação documental das referidas irregularidades, sendo que, a teor do inciso I do art. 373 do CPC/2015, é ônus do réu a demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

6. Fato é que a parte autora durante toda vida profissional era segurada empregada, motivo pelo qual não lhe pode ser imputada a responsabilidade pelo recolhimento previdenciário, que fica a cargo do seu empregador. Dessa forma, deve ser afastada a alegação de perda de qualidade de segurado. Neste sentido já se manifestou a TNU: "EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. RECOLHIMENTO EM ATRASO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADO DOMÉSTICO. ÔNUS DO EMPREGADOR. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Acórdão reformou a sentença de primeiro grau sob o fundamento de que a parte autora não teria cumprido o requisito da carência, para fins de concessão de auxílio-doença, uma vez que o recolhimento das contribuições previdenciárias foram feitos em atraso. 2. Incidente de uniformização em que se pretende o reconhecimento deste requisito, tendo em vista tratar-se de empregado doméstico, cujo ônus pelo recolhimento da contribuição é do empregador. 3. Jurisprudência do STJ e desta TNU no sentido de que

a responsabilidade do recolhimento da contribuição é do empregador doméstico, razão pela qual o pagamento em atraso não implica o não atendimento da carência por parte do segurado. 4. Pedido conhecido e provido.” (PEDIDO 200870500072980, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 19/12/2011.)

7. Correção monetária e juros de mora. Condenação judicial da Fazenda Pública referente A DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS, EXCETO BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS. Precedente do STJ: REsp 1.495.146/MG. As condenações judiciais da Fazenda Pública de natureza previdenciária, EXCETO OS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS, sujeitam-se (1) à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91; e (2) quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

8. Recurso desprovido.

9. Honorários advocatícios pelo INSS, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ). **(Data do Julgamento: 19/06/2018 – por unanimidade)**

PROCESSO Nº 0067779-64.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA FUNDAMENTADA EM DOCUMENTO COM INDÍCIO DE FRAUDE. ERROR IN JUDICANDO. NULIDADE PARCIAL. RECONHECIMENTO DOS DEMAIS PERÍODOS LABORADOS CONSTANTES NO CNIS EM OBSÉQUIO À EFETIVIDADE DO PROCESSO. REQUISITOS DE IDADE E CARÊNCIA PREENCHIDOS. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso da parte autora contra sentença que julgou procedente em parte o pedido, para:

(...) reconhecer os períodos laborados de 01/02/1970 a 30/05/1970 (Conservadora e Representações Ltda), de 03/06/1970 a 25/07/1970 (Empresa de Pinturas Globo Ltda), de 01/04/1971 a 16/08/1971(Conservadora e Representação Real Ltda), de 01/10/1971 a 05/08/1972 (Luiz D. Jacob Pinturas Coral), de 01/04/1972 a 16/08/1977

(Conservadora Real Ltda), de 01/04/1980 a 30/04/1980 (Laisa Aparecida) e de 01/10/1980 a 31/10/1980 (Claudine Valin), bem como determinar que o INSS o averbe, para a contagem do tempo de serviço em favor da parte demandante.

2. Alega a parte autora que o período reconhecido na sentença de 01/04/1972 a 16/08/1977 (Conservadora Real Ltda) não fora contabilizado pelo juízo a quo no "Demonstrativo de Tempo de Contribuição", razão pela qual requer a inclusão do referido período na contagem, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

3. Compulsando-se os autos, em especial as duas primeiras carteiras de trabalho apresentadas pelo autor, e processo administrativo, verifica-se diversas inconsistências nas anotações do referido período de 01/04/1972 a 16/08/1977 constante na segunda CTPS, a saber:

3.1) a citada anotação não foi reconhecida pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo de aposentadoria, em razão do período não contar no CNIS, bem como a data de saída figurar com escrita e caneta diferentes (fls. 72 da documentação inicial). Registrou-se à época que o segurado não apresentou outras informações hábeis a confirmar o vínculo.

3.2) na primeira CTPS do autor(fl. 9 da documentação) há registro de vínculo com a mesma empresa Conservadora Real Ltda, com data de início e saída no mesmo dia e mês do vínculo em apreço, porém, em anos diferentes (fls. 25 da documentação), a saber 01/04/1971 e 16/08/1971.

3.3) na segunda CTPS em que há o registro do mencionado vínculo (01/04/1972 a 16/08/1977), existe uma anotação de opção de FGTS datada de 01/04/1971 (fls. 31 da documentação inicial) realizada pela mesma empresa Conservadora Real, o que é contraditório, pois tal data é um ano anterior ao início do aludido vínculo.

4. Os fatos apontados levam a crer que o autor trabalhou na empresa Conservadora Real Ltda de 01/04/1971 a 16/08/1971, conforme registrado na primeira CTPS. Posteriormente, requereu a expedição de nova carteira de trabalho, e solicitou à empresa Conservadora Real Ltda o registro do mesmo vínculo na nova CTPS. Por fim, a anotação foi rasurada para apontar os anos de 1972 a 1977, ao invés de 1971, e configurar novo vínculo de emprego.

5. Em que pese ter havido o reconhecimento desse período na sentença, fato é que a convicção do juiz

a quo baseou-se em erro de fato, razão pela qual a sentença deve ser anulada no ponto em que determinou a averbação do vínculo de trabalho de 01/04/1972 a 16/08/1977 (Conservadora Real Ltda). Neste sentido foi o entendimento desta 3ª Turma Recursal em situação semelhante:

7. O art. 369 do NCPC dispõe que as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. Nessa senda, extrai-se dos autos que a convicção do juiz a quo baseou-se em documento de pessoa diversa à lide para a formulação da sentença, incorrendo em error in iudicando.

8. A função do julgamento recursal é o aperfeiçoamento das decisões recorridas e, para tanto, o magistrado tem o poder-dever, com suporte no interesse público, de levantar, a qualquer tempo, independentemente da manifestação das partes, questão de ordem pública em obediência ao imperativo da função jurisdicional do Estado. Ademais, a persistência no erro impossibilitaria uma decisão justa e válida.

9. Ante o exposto, determino a remessa dos autos para a vara de origem para a regularização do julgado e prolação de nova sentença. 10. Sentença anulada em face do equívoco manifesto. Recurso prejudicado. (Processo nº 0009359-32.2016.4.01.3400, julgado em 16/04/2018, Relatora Lana Lígia Galati).

6. Pelo exposto, correta a soma apurada pelo juízo a quo do tempo trabalhado até a data do requerimento administrativo (15/05/2014) de 12 anos, 08 meses e 23 dias. Tempo este insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade na data requerida.

7. Porém, cumpre ressaltar que em sede de juizados especiais, em não sendo reconhecido o benefício por não terem sido implementados os requisitos na data requerida, nada impede que o Magistrado, independentemente de pedido da parte autora, reconheça os demais períodos laborados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em obséquio à efetividade do processo. Registre-se que o CNIS é um sistema alimentado pela própria Autarquia e, portanto, goza de presunção de veracidade, razão pela qual devem ser considerados os dados nele constantes.

8. Assim, em análise ao CNIS (registro em 14/06/2018), verifica-se que a parte autora após o

requerimento administrativo realizado em 15/05/2014, manteve os seguintes vínculos empregatícios: (1) 08/06/2011 a 12/06/2015 na empresa Itamar Comercial de Alimentos Ltda; (2) 01/06/2017 a 31/05/2018 como empregado de Sívio Lúcio de Oliveira.

9. Ainda, em análise ao Processo Administrativo em que foi requerido o benefício de aposentadoria da parte autora (registro em 13/01/2017) consta o reconhecimento administrativo do período de 01/05/1978 a 31/07/1978 os quais devem ser somados à contagem do período de carência.

10. Após a inclusão dos períodos acima descritos, observa-se que o autor possui 15 anos, e 16 dias de tempo de serviço (180 meses), número de contribuições suficientes à concessão do benefício de aposentadoria por idade (demonstrativo de tempo de contribuição registrado em 14/06/2018).

11. Com estas considerações, tendo em vista que a parte autora completou o requisito idade em 14/05/2014, verifica-se que possui direito ao benefício de aposentadoria por idade a partir da data que implementou o requisito carência, em 01/06/2018.

12. Recurso parcialmente provido para conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, com DIB fixada em 01/06/2018.

12.1 Correção monetária e juros de mora. Condenação judicial da Fazenda Pública referente A DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS, EXCETO BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS. Precedente do STJ: REsp 1.495.146/MG. As condenações judiciais da Fazenda Pública de natureza previdenciária, EXCETO OS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS, sujeitam-se (1) à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91; e (2) quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

13. Sem condenação em honorários advocatícios. **(Data do Julgamento: 19/06/2018 – por unanimidade)**

- RELATORIA 2 -

PROCESSO Nº 0064868-79.2015.4.01.3400
RELATOR: JUIZ FEDERAL EDUARDO SANTOS DA
ROCHA PENTEADO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO IRREGULAR. DEPÓSITO NO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE STF. RECURSO DESPROVIDO.

Recurso da parte ré contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a FUB na realização dos depósitos do FGTS em conta vinculada, relativos a todo o período da prestação laboral referida na peça inicial.

A Recorrente alega que o prazo prescricional é quinquenal. Aduz ainda a impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer, pois não dispõe de verba orçamentária para tanto.

A parte autora prestou serviços à FUB irregularmente, sem concurso público, nem mesmo cargo em comissão. A sua contratação também não se enquadra nos termos do artigo 2º da Lei 8.745/93, não podendo ser considerado, dessa forma, como uma contratação por tempo determinado.

Contratação irregular que implica aplicação do disposto no artigo 19-A da Lei 8.036/90, dispositivo constitucional pelo julgamento do RE 596.478 do STF, julgado em 13/06/2012 e ADI 3127 que concluiu ser devido o FGTS pelo período laborado pelos trabalhadores tiveram o contrato de trabalho com a administração pública declarados nulo (PRECEDENTE: PROCESSO Nº 0062356-26.2015.4.01.3400, JUIZ RELATOR: ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA, DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/07/2017).

Nesse sentido há precedente do Supremo Tribunal Federal, submetido à sistemática da repercussão geral: “EMENTA Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços

prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.” (RE 596.478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 709212, ao declarar a inconstitucionalidade dos art. 23, parágrafo 5º, da Lei 8.036/90 e art. 55 do Decreto 99.684/90, em modulação de efeitos, definiu ser quinquenal a prescrição para cobrança de crédito relativo ao FGTS, mas apenas a contar do próprio julgamento do ARE 709212, em 13/11/2014, e salvo se já houver incidido a prescrição trintenária, com relação aos créditos anteriores a 13/11/2014.

Na hipótese dos autos, o contrato de trabalho perdurou de agosto de 2004 a novembro de 2014 e a ação foi ajuizada em 04/11/2015, portanto, não transcorreu o prazo prescricional trintenário. Correção monetária e juros de mora. Condenação judicial da Fazenda Pública referente a servidor público. Precedente do STJ: REsp 1.495.146/MG. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (1) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (2) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (3) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

Recurso desprovido.

Honorários advocatícios pela recorrente vencida, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

(Data do Julgamento: 19/06/2018 – por unanimidade)

PROCESSO Nº 0027660-90.2017.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL EDUARDO SANTOS DA ROCHA PENTEADO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE FATO NOVO. COISA JULGADA

AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 485, V do CPC. Consignou a sentença: “Da análise dos autos, verifico que há coisa julgada entre a presente ação, ajuizada em 30/06/2017, e outra, de nº. 0053967-96.2008.4.01.3400, ajuizada em 22/08/2008, distribuída à 25ª Vara Federal, tendo sido proferida sentença de mérito, já transitada em julgado.”

A Recorrente sustenta que houve alteração em sua condição, haja vista o decurso de nove anos entre a propositura das ações. Aduz que, atualmente, preenche os requisitos para concessão de benefício assistencial.

De ver-se que o disposto no § 4º, do artigo 485, do CPC, tem por finalidade assegurar o direito a uma solução definitiva da questão litigada, sem possibilidade de rediscussão em juízo (ressalvado somente pela via de ação rescisória). No entanto, havendo fato novo superveniente, como alteração da situação socioeconômica ou incapacidade nas lides previdenciárias, fica afastada a incidência da coisa julgada.

Considerando que consta do acórdão, nos autos da ação 0053967-96.2008.4.01.3400, transitada em julgado em 2016, que “Apesar de o autor não possuir condições de se auto-sustentar, vê-se que sua manutenção pode ser dada por sua família, mediante as pensões percebidas pelo irmão e pela mãe do autor. Desse modo, ao menos enquanto houver a renda da pensão por morte da mãe, somada à pensão alimentícia devida ao irmão, o benefício não é devido.”, bem como porque a perícia socioeconômica, realizada em 05.04.2010, apontou: “Caso o irmão do periciando não curse uma faculdade, a pensão será cortada, e quando aquele concluir o ensino médio não receberá mais a Bolsa Escola”, razoável a conclusão de que é necessária nova avaliação, ao menos, da situação socioeconômica, nos termos do alegado pelo Recorrente.

Sentença anulada. Recurso parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito.

Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa pela recorrente vencida. Condenação suspensa (art. 98, §3º, do CPC/15). **(Data do Julgamento: 19/06/2018 – por unanimidade)**

- RELATORIA 3 -

PROCESSO Nº 0003626-85.2016.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LANA LIGIA GALATI

E M E N T A

CIVIL. DANO MORAL. INTERCÂMBIO ACADÊMICO. APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO. PERDA DO PRAZO DE INSCRIÇÃO PELA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA-UNB. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. CONFIGURAÇÃO DO DANO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso da parte autora contra a sentença que julgou procedente o pedido para condenar a UNB (Universidade de Brasília) ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

2. Requer a recorrente a reforma da sentença para majorar o quantum indenizatório dos danos morais para R\$15.000,00 (quinze mil reais) por ter sido impossibilitada pela Universidade de Brasília de participar de programa de intercâmbio universitário na Universidade Técnica Tcheca de Praga, pelo período de 2 (dois) anos.

3. No caso, a autora participou de processo de pré-seleção de alunos de graduação para programa de intercâmbio acadêmico no ano de 2/2015 (cadastro reserva) somente para a Universidade Técnica Tcheca em Praga, com a oferta de 2 (duas) vagas, pois não havia nenhuma outra opção de interesse. Após a participação, com êxito, no processo seletivo, a autora encaminhou sua documentação com vistas à matrícula na referida universidade, quando então soube que a UnB perdera o prazo para envio da candidatura para a Universidade Técnica de Praga por descuido da equipe de intercâmbio da UNB. Assim, sem o consentimento formal da universidade anfitriã, a aluna não foi aceita como intercambista.

4. Dano moral. A sentença reconheceu a configuração do dano moral fundamentada na Teoria da Perda de uma Chance, pela qual, a prática de um ato ilícito ou o abuso de um direito impossibilita a obtenção de algo que era esperado pela vítima, seja um resultado positivo ou não ocorrência de um prejuízo, gerando um dano a ser reparado. Nessa linha, adoto a fundamentação da sentença proferida pelo MM. Juiz Márcio Barbosa Maia, como razão de decidir, nos seguintes termos:

"(...) No caso em apreço, reputo configurado o dano moral, decorrente da frustração da legítima expectativa criada com a oferta de vaga na Universidade Técnica de Praga, cujo acesso já não seria possível em virtude da perda do prazo, pela UnB, para o envio da documentação necessária.

Considerando a colocação da parte autora no certame, bem como da perda da oportunidade que a motivou a participar do processo seletivo, é possível concluir que a conduta da ré implicou na perda de uma chance pela autora.

(...)

A denominada "teoria da perda da chance", de inspiração francesa e adotada em matéria de responsabilidade civil, considera que aquele que perde a oportunidade de proporcionar algum benefício ou evitar algum prejuízo a alguém, responde por isso.

Bem de ver que "a doutrina francesa, aplicada com frequência pelos nossos Tribunais, fala na perda de uma chance ('perte d'une chance'), nos casos em que o ato ilícito tira da vítima a oportunidade de obter uma situação futura melhor, como progredir na carreira artística ou no trabalho, conseguir um novo emprego, deixar de ganhar uma causa pela falha do advogado etc. É preciso, todavia, que se trate de uma chance real e séria, que proporcione ao lesado efetivas condições pessoais de concorrer à situação futura esperada" (DIREITO, Carlos Alberto Menezes; e CAVALHIERI FILHO, Sérgio. Comentários ao novo Código Civil. vol. XIII. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 95 – STJ, REsp 1104665/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 09/06/2009, DJe 04/08/2009).

De fato, a mera possibilidade de auferir ganhos futuros não é suficiente para caracterizar o dano decorrente do instituto doutrinariamente denominado de perda de uma chance. A teoria da perda de uma chance deve ser aplicada apenas naqueles casos em que a chance de sucesso for considerada séria e real, ou seja, em que for possível fazer prova de certa probabilidade de obtenção do resultado esperado. No caso dos autos, tendo em vista o desempenho da parte autora no processo seletivo, o prejuízo advindo da atuação estatal é facilmente constatável.

Desse modo, constatada a responsabilização civil da parte ré, passemos a fixação do valor devido a título de indenização por danos morais. (...)"

5. Quantum indenizatório. A fixação do valor para indenização dos danos morais deve contemplar os

seguintes elementos sufragados pelo entendimento doutrinário e jurisprudencial: "(...) circunstâncias do caso concreto, a gravidade do dano, a situação do lesante e a condição do lesado, devendo-se atentar para o fato de que o valor deve inibir a repetição da prática abusiva, sem que sirva de fonte de enriquecimento para a vítima. Tal fixação deve orientar-se, portanto, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação" (AC 1999.38.00.035044-8/MG, Rel. Des. Federal Juiz Reynaldo Soares da Fonseca (Conv.), 5ª Turma do TRF da 1ª Região, DJ de 30/06/2003, pág. 98)". Assim, considerando os parâmetros referidos e ainda o tempo de duração do evento, elevo o valor fixado para indenização dos danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

6. Sentença reformada, em parte. Recurso provido.

7. Sem honorários.

8. Acórdão proferido nos moldes do art. 46 da Lei 9.099/95. **(Data do Julgamento: 19/06/2018 – à unanimidade)**

PROCESSO Nº 0007645-71.2015.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LANA LIGIA GALATI

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇOS POSTAIS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. EXTRAVIO DE ENCOMENDA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS INDEVIDOS. EQUIPARAÇÃO DA ECT À FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT contra sentença que, reconhecendo a responsabilidade da recorrente no extravio de encomenda, condenou-a ao pagamento de R\$ 2.157,85 (dois mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) ao autor, a título de dano material e de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por danos morais.

2. Em suas razões, a ECT alega ser indevida a fixação de danos materiais além do valor da indenização automática somada ao valor da postagem, uma vez que no momento da postagem o remetente tinha a opção de contratar o serviço oferecido como "objeto declarado", mas não o fez, optando pelo serviço mais barato. Suscita a ausência de prova do

sofrimento psicológico capaz de ensejar o dano moral. Subsidiariamente, em sendo mantida a condenação em danos morais, requer a diminuição do valor arbitrado. Pugna pela equiparação das prerrogativas da Fazenda Pública quanto à isenção do pagamento das custas judiciais.

3. O autor adquiriu mercadorias pela internet, mas houve extravio na operação de entrega no âmbito da ECT, fato incontroverso nos autos.

4. Dano moral. Segundo o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves o “Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação”.

5. É assente que o dano moral não deve ser confundido com o mero aborrecimento, irritação, dissabor ou mágoa. Só resta caracterizado quando a dor, o vexame, sofrimento interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições e desequilíbrio em seu bem estar, sentimentos que, no caso, não restaram suficientemente evidenciados.

6. A configuração da responsabilidade civil ocorre quando o mau funcionamento do serviço provoca o dano ao usuário. Em que pese a responsabilidade objetiva da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na hipótese do extravio de encomenda registrada e de não desconhecer a jurisprudência acerca da natureza in re ipsa do dano moral, tenho que a prova ou ao menos a existência de indícios contundentes do abalo psicológico é indispensável para a configuração do dano moral. Desse modo, o extravio de objeto ou correspondência postados, por si só, não é suficiente para configuração do dano moral.

7. A demonstração da violação aos direitos da personalidade, tais como a honra, a reputação ou convicções pessoais, ou ao menos a existência de causa potencialmente capaz de gerar ofensa a predicativos da pessoa são indispensáveis para a caracterização do dano moral. Nesse sentido, cito o excerto doutrinário:

"Conforme já restou consagrado na doutrina e na jurisprudência pátria, não é qualquer infortúnio ou incômodo que gera o dano moral, ao contrário, a dor, a humilhação, o vexame ou o sofrimento, que fazem surgir o dano moral, devem sair da

normalidade, sendo intensos e duradouros, capazes de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, sob pena de banalização do instituto. Neste sentido é o escólio do mestre Sérgio Cavalieri Filho:

"[...] Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.[...]" (Programa de responsabilidade civil, 7ª edição, 2007, pág. 80) (negrito nosso)"

8. Nessa esteira, considerando que a causa invocada para o pedido de indenização por danos morais reside no extravio de correspondência, sob o argumento de quebra da confiança nos serviços ofertados pela ECT, a hipótese é de mero dissabor. Registro que, a falibilidade dos serviços, embora não desejável, constitui elemento indissociável da natureza humana e somente pode tornar-se indenizável, caso as consequências ultrapassem a fronteira da mera contrariedade, o que não ficou demonstrado na hipótese.

9. Dano material. No caso concreto, o autor optou pelo envio da mercadoria sem a declaração de valores e sem a contratação de seguro. Mas há nos autos elementos capazes de comprovar o conteúdo da correspondência e/ou seu valor. Desse modo, a indenização por dano material deve ser mantida.

10. Equiparação à Fazenda Pública. No que diz respeito à equiparação à Fazenda Pública, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de considerar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos imune à tributação por impostos, nos termos do artigo 150, VI da Constituição Federal. (AI 748027 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 24-10-2012 PUBLIC 25-10-2012)" por

equiparação à Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69. A ECT gozará de isenção de direitos dos privilégios concedidos à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, e, no que concerne a foro, prazos e custas processuais.

11. Sentença reformada, em parte. Recurso parcialmente provido para julgar improcedente o pedido de danos morais.

12. Incabível a condenação em honorários advocatícios quando há provimento do recurso, ainda que em parte mínima (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). **(Data do Julgamento: 19/06/2018 – à unanimidade)**

PROCESSO Nº 0023985-56.2016.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LANA LIGIA GALATI

EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DÍVIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO. NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. CESSÃO DO DIREITO DE CRÉDITO DA CEF À RENOVA S/A. QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CESSÃO DE DIREITO. INSCRIÇÃO ILEGÍTIMA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROVA DA MANUTENÇÃO INDEVIDA DA NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso interposto pela Renova Companhia Securitizadora de créditos Financeiros S/A contra a sentença que julgou parcial procedência o pedido inicial contra a Caixa Econômica Federal e RENOVA S/A para: (i) declarar a inexistência de relação jurídica quanto ao contrato nº 5187.6709.8207.7806 (número originário); (ii) condenar a CEF a pagar de forma solidária com a empresa cessionária, em prol da parte demandante, indenização a título de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Confirmada a antecipação dos efeitos da tutela determinando a imediata suspensão da cobrança e da exigibilidade dos débitos referentes ao contrato (nº 5187.6709.8207.7806) e a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito, no prazo de 10 dias, sob pena de multa.

2. A recorrente sustenta, em síntese, que restou comprovada a cessão de crédito, bem como a ciência do recorrido acerca da existência do débito,

sendo assim, agiu no exercício regular de direito, e não há justa causa a embasar as pretensões indenizatórias e nem a justificar a declaração de inexigibilidade dos débitos objetos da ação. Requer, caso mantida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, a revisão da quantia arbitrada, para adequação aos parâmetros adotados pela jurisprudência dos Tribunais.

3. Conforme se depreende dos autos, a Caixa Econômica Federal cedeu parte da Carteira de direitos de créditos financeiros de sua titularidade atinente a operações comerciais e cartão de crédito à Cessionária, Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A, dentre os quais, o crédito contra a autora, renegociado e quitado. Ao buscar solução junto à Caixa, foi informada da cessão do crédito e recebeu orientação para entrar em contato com a cobrança Recovery. De seu turno, a Renova S/A solicitou o comprovante do pagamento do débito e, apesar de enviados, não houve resolução da questão, tendo sido a recorrente redirecionada à Caixa para solver o problema. É evidente a falha da Caixa ao proceder à cessão de crédito quitado e a indevida inclusão do nome da autora em órgão de proteção ao crédito pela RENOVA S/A (cessionária), mesmo diante da comprovação do pagamento pela terceira devedora, conforme documentação juntada a inicial. Detalha a parte autora que em 10/6/2013, quando do encerramento de sua conta corrente na CAIXA, efetuou acordo extrajudicial de uma dívida contraída com o cartão de crédito Master Card nº 5187.6709.8207.7806, contratado com a CEF, cartão vinculado ao contrato nº 00058764405, conforme reconheceu a Caixa, e que a cessão do crédito ocorreu em abril de 2015, tendo sido o débito saldado em data anterior.

4. A sentença, na mesma esteira, conclui serem indevidas a cobrança, bem como a inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, como se segue:

“In casu, a parte autora comprova que formulou sua relação de consumo com a CEF e que pactuou negociação de dívida de cartão de crédito. Segundo a autora, não há nenhum outro contrato ativo firmado com a CEF. Assim, qualquer outra cobrança originária dessa relação de consumo seria nula. Mesmo de posse dessa informação, a empresa cessionária não foi eficiente ao verificar a veracidade da documentação apresentada, mantendo a cobrança indevida.

A CEF não refuta a alegação de ocorrência de outro contrato o que ratifica a informação de que o crédito cedido já havia sido quitado. Portanto, nítida falha na prestação do serviço uma vez que não houve a respectiva baixa de créditos/débitos em nome da autora, evidenciando defeito na prestação do serviço nos termos do art. 14, § 1º, II, do CDC.

Da mesma forma, entendo indevida a inscrição no cadastro de inadimplentes uma vez que a autora comprovou a quitação do contrato e não deve, por esse motivo, ter contra si restrição de crédito.

Sobre a declaração de inexistência do débito, entendo como inexigível a dívida com o valor do principal, bem como os juros, multa e demais acréscimos legais, sendo necessário o reconhecimento da liquidação do contrato de crédito (cartão de crédito) firmado com a CEF.”

5. Dano moral. O dano moral decorre diretamente da negativação indevida do nome do cliente, sendo dispensada a prova do prejuízo que é presumido e independe da ciência de terceiros sobre o fato.

6. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento indicando a configuração do dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. (STJ - REsp: 797689 MT 2005/0189396-6, Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 15/08/2006, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 11/09/2006).

7. Quantum indenizatório. A fixação do valor para indenização dos danos morais deve contemplar os seguintes elementos sufragados pelo entendimento doutrinário e jurisprudencial: "(...) circunstâncias do caso concreto, a gravidade do dano, a situação do lesante e a condição do lesado, devendo-se atentar para o fato de que o valor deve inibir a repetição da prática abusiva, sem que sirva de fonte de enriquecimento para a vítima. Tal fixação deve orientar-se, portanto, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação" (AC 1999.38.00.035044-8/MG, Rel. Des. Federal Juiz Reynaldo Soares da Fonseca (Conv.), 5ª Turma do TRF da 1ª Região, DJ de 30/06/2003, pág. 98)". Assim, considero adequado e razoável a fixação do montante indenizatório, a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

8. Ficam prequestionados os dispositivos constitucionais e legais mencionados pelo (a) recorrente, sendo desnecessária a interposição de embargos declaratórios para esta finalidade.

9. Sentença mantida. Recurso desprovido.

10. Honorários advocatícios devidos pelo (a) recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

11. Acórdão proferido nos moldes do art. 46 da Lei 9.099/95. **(Data do Julgamento: 19/06/2018 – à unanimidade)**

PROCESSO Nº 0027265-69.2015.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LANA LIGIA GALATI

EMENTA

CIVIL. DANO MATERIAL. DANO MORAL. LITISCONSÓRCIO ENTRE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. ENTRAVE ACARRETADO POR INCORREÇÃO QUANTO À RAZÃO SOCIAL DO TERMO PARA CANCELAMENTO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROVIDÊNCIA ADOTADA APENAS APÓS O AJUZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. DANO MORAL CARACTERIZADO. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sentença. Julgou procedente, em parte, o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal- CEF, em litisconsórcio com a Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios, ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da demora em realizar a baixa registral da alienação fiduciária de apartamento, após a quitação do financiamento. Fixou o montante da indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais) e julgou improcedente o pedido indenizatório por danos materiais, diante da falta dos comprovantes da realização de gastos.

2. Recurso da CAIXA CONSÓRCIOS S/A: (i) houve retificação da razão social da administradora que, no entanto, não tinha informação da matrícula do imóvel; (ii) a liberação da alienação fiduciária, com a alteração da razão social da Administradora foi enviada ao recorrido, em 10/02/2015, que no entanto, por responsabilidade do 3º Cartório de Imóveis continha divergência, quanto ao número de matrícula do imóvel; (iii) a indenização por danos morais requer a efetiva demonstração de ato ilícito, do dano e do nexa causal, bem como a violação aos direitos da personalidade, o que não ocorreu nos autos; (iv) requer a redução do quantum indenizatório para valor razoável.

3. Consta dos autos que o autor adquiriu um imóvel por meio do Consórcio Caixa em 10/04/2007. Quitado o imóvel em dezembro de 2014 e solicitado o cancelamento do registro da propriedade fiduciária junto ao Cartório de Registro de Imóveis, não conseguiu o intento, em razão de falha na prestação do serviço. A alegada responsabilidade atribuída pela recorrente ao 3º Cartório de Registro de Imóveis, além de pouco convincente, não justifica a demora de aproximadamente dois anos para a solução do impasse. O envio ao recorrido em 10/02/2015 do Instrumento de Liberação da Alienação Fiduciária, com a alteração da razão social da Administradora, apenas após o ajuizamento da ação, demonstra a inércia do Consórcio no atendimento da solicitação do consorciado.

4. Nos termos das disposições do Código de Defesa do Consumidor, “Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII- a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (...)”.

5. No caso, a recorrente não comprovou a higidez do serviço prestado. O dano moral, na hipótese, decorre diretamente da má prestação de serviço pela instituição recorrente, sendo confirmada pelo conjunto probatório.

6. A condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais deve compensar o abalo sofrido pela parte lesada, além de penalizar a responsável, de modo a estimular o melhoramento dos serviços prestados.

7. Considerando as circunstâncias do fato danoso, as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, bem como o caráter educativo da sanção, sem descuidar dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atenta à finalidade compensatória e punitiva da lei, mantenho o valor da indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

8. Sentença mantida. Recurso desprovido.

9. Honorários advocatícios devidos pelo (a) recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

10. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. **(Data do Julgamento: 19/06/2018 – à unanimidade)**

Este serviço é elaborado pelo Núcleo de Apoio às Turmas Recursais-DF (NUTUR/DF).

Informações/sugestões: (61) 3521-3228 / 3227

e-mail: trdf@trf1.jus.br